

LEI Nº 215

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Proteção ao Idoso de Sítio Novo-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL de Sítio Novo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Idoso, que tem por objetivo assegurar os Direitos Sociais do Idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na Sociedade, bem como definir, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Proteção ao Idoso.

Art. 2º - Considera-se Idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de Idade.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Proteção ao Idoso é um órgão permanente, paritário, fiscalizador e deliberativo, composto por 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, respeitadas indicações previstas nesta Lei, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais um período consecutivo, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados, representando, paritariamente, o Poder Público e a Sociedade Civil.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**



Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Idoso.

I – Formular a Política Municipal de Assistência e Proteção ao Idoso, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos, conforme a Lei Federal Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e a de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social;

II – Propor medidas que visem à Proteção, Assistência, Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso;

III - Pronunciar-se sobre Questões Referentes ao Idoso, bem como Programas, Projetos e Proposições;

IV – Propor Planos, Programas, Projetos, Estudos, Debates relacionados com a questão do Idoso no seu aspecto Econômico, Político e Social;

V – Formular denúncias sobre a discriminação do Idoso;

VI – Apoiar estudos e realizações de outros órgãos e entidades que digam respeito à condição do Idoso;

VII – Supervisionar e defender o cumprimento da Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, regulamentada pelo Decreto Nº 1.948 de 03 de julho de 1996;

VIII – Propor à Administração Municipal convênios com órgãos Governamentais e Instituições afins, objetivando concretizar a Política Municipal do Idoso;

IX – Apoiar as entidades populares representativas do Idoso e incentivar sua organização;

X – Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho;

XI – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que possa afetar as deliberações pertinentes ao Idoso;

XII – Zelar pela execução da política adotada, atendendo às peculiaridades do Idoso, de suas famílias, de suas vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou da zona rural que se localizarem;

XIII – Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no intuito de resolvê-las;

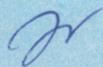
VIX – Informar e orientar a população Idosa sobre os direitos e apoiar o desenvolvimento de campanhas educativas junto à sociedade;

XV – Viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração as demais gerações;

XVI – Priorizar o atendimento ao Idoso em órgãos públicos;

XVII – Priorizar o atendimento ao Idoso por intermédio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, exceção feita aos idosos que não possuam condenações que garantam sua própria sobrevivência;

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Proteção ao Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos Programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atenção, subsidiando as políticas de ação em área no interesse do Idoso;



### CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Proteção ao idoso é composto por 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, representando, paritariamente, a Sociedade Civil e o Poder Público;

I - Do Poder Público Municipal:

a) Representantes de Órgãos/Secretarias do Governo Municipal e de outras esferas do Governo (Estado e União).

II - Da Sociedade Civil:

a) Representantes de Entidades, Associações, Sindicatos, Igrejas, Aposentados, Fóruns e outras Organizações que desenvolvem trabalhos com os Idosos;

§ 1º - Os Membros Titulares e Suplentes do Poder Público Municipal serão designados pelo Prefeito do Município;

§ 2º - Os Representantes e Suplentes da Sociedade Civil serão indicados e /ou eleitos pelas respectivas representações.

Art. 6º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, enquanto no desempenho das funções os cargos nos quais forem nomeados ou indicados.

Art. 7º - Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas na Lei:

Art. 8º - As atividades dos membros titulares ou suplente são considerados serviços públicos de relevância, sem remuneração.

Art. 9º - O Conselho será presidido por um dos membros, escolhidos por maioria simples, em votação secreta.

Art. 10º - Perderá a condição de Conselheiro aquele que tiver 03 (três) faltas consecutivas, ou 09 (nove) faltas intercaladas a reuniões do Conselho, sem a devida justificativa, aceita.

Art. 11º - O Conselho reunir-se-a ordinariamente conforme calendário previamente estabelecido e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos conselheiros.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Proteção ao Idoso terá uma Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo às suas atividades, composta de servidores públicos municipais à sua disposição, com remuneração dos cargos de origem.

Art. 13º - Os Recursos Financeiros necessários ao funcionamento do Conselho serão oriundos de dotações próprias, consignadas no orçamento do Município, no Fundo Municipal de Assistência Social, de Convênios ou de qualquer outro tipo de dotação da Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO

Art. 14º - A nomeação dos primeiros Conselheiros, designados pelo Prefeito, pelo Poder Legislativo e por entidade da Sociedade Civil será feita 30 (dias) após a publicação desta Lei:

Art. 15º - A posse dos primeiros membros do Conselho será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a nomeação.

Art. 16º - Empossados, os membros do Conselho terão o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Anteprojeto de seu regimento Interno e remessa à decretação do Prefeito.

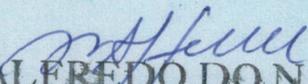
Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei:

Art. 18º - O Poder Executivo providenciará condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Idoso.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO  
NOVO, Estado do Maranhão, em 23 de outubro de 1998.

  
JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL